

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2011

(Do Sr. Zé Vieira)

Dispõe sobre restituição do imposto de renda da pessoa física. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 537/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art.	4.0					
· // v+	16					

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive através da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração.

§ 2º Sanadas, pelo contribuinte, as pendências ou irregularidades verificadas, deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a devida restituição do imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o pagamento pela União ao contribuinte, além dos acréscimos legais devidos, multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o fato de que o encaminhamento das declarações do imposto de renda das pessoas físicas para malhas ou exames de verificação de pendências ou irregularidades, redunda em longos e excessivos atrasos na restituição do imposto.

O presente projeto de lei tem por objetivo moralizar e reduzir o prazo das restituições naquelas hipóteses em que as pendências e irregularidades sejam prontamente sanadas pelo contribuinte.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado Zé Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.
CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL
Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

FIM DO DOCUMENTO